



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 406 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/07/2003 - (133ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002201/2001 AI No. 1/200107821
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BRINGEL CONSTRUÇÕES LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA FINANCEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM FACE DE RESTAR PROVADO QUE NÃO HOUVE O ILÍCITO TRIBUTÁRIO, VEZ QUE, NÃO OCORREU INSUFICIÊNCIA DE CAIXA, OU SEJA, AS ENTRADAS (RECEBIMENTOS) FORAM SUFICIENTES PARA SUPORTAR AS SAÍDAS (PAGAMENTOS) NÃO HAVENDO, PORTANTO, OMISSÃO DE VENDAS. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte teor: “ Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Após levantamento pelo fluxo de caixa direto constatamos Omissão de Vendas de R\$ 80.382,43 a qual proporcionalmente as mercadorias sujeitas a Substituição resultou em R\$ 75.235,55”.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Fls.24 a 28 dos autos.

DA PERÍCIA:

A julgadora monocrática solicitou Perícia às fls.48 para que fosse elaborado o fluxo de caixa obedecendo ao modelo fiscal/contábil considerando todas as fontes de recursos recebidos e utilizados pela empresa no exercício de 1999 levando em consideração as informações levantadas pelo fiscal no exercício fiscalizado e todas as alegações do interessado (fls.26 e 27), desde que devidamente comprovadas através da documentação própria, tanto a que já se encontra acostada aos autos quanto a que porventura venha a ser necessária.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA:

" ... Após realizado o Fluxo Financeiro constatamos que não houve insuficiência de caixa, ou seja, as Entradas (recebimentos) foram suficientes para suportar as Saídas (pagamentos) não havendo portanto Omissão de Vendas".

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.58 a 61 aduzindo que refeita a Conta Financeira restou comprovado que o ingresso de recursos foi superior ao desembolso. Não configuração do ilícito apontado na inicial. Recurso de Ofício.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 432/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão monocrática. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente da falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D detectada através do fluxo de caixa – método direto, onde demonstrou-se as operações das entradas e saídas de caixa da empresa recorrida.

Vê-se, assim, que as questões a serem dirimidas, na realidade, dizem respeito à uma Omissão de Saídas embasada numa Conta Financeira.

Após um cotejo entre as arguições das partes (autuante e contribuinte) imprescindível fora a realização de uma Perícia que baseando-se na documentação fiscal/contábil da recorrida elaborou-se o fluxo de caixa considerando todas as fontes de recursos recebidas bem como os desembolsos efetuados no exercício de 1999, assim como os saldos inicial e final das disponibilidades e concluiu que não ocorreu Omissão de Saídas, vez que, o total das receitas apresentava-se superior ao total das despesas, não havendo, portanto que se falar em venda de mercadorias sem Notas Fiscais e nem, conseqüentemente, na falta de recolhimento do imposto devido, pois restou descaracterizada a acusação constante da peça inaugural.

Têm, portanto, pertinência os argumentos da recorrida quando aduz que não houve insuficiência ou estouro de caixa. Acolho, portanto, o Laudo Pericial entendendo que a questão não cabe maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO BRINGEL CONSTRUÇÕES LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e sob a presidência da Sr^a Eliane Maria de Souza Matias, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e,


PROC.1/002201/01
ELIANE RESPLANDE

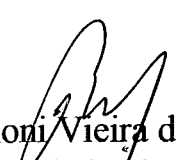
declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

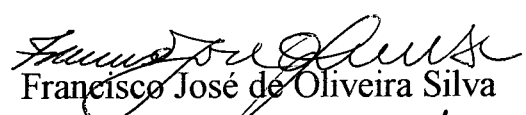
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2003.



Eliane Maria de Souza Matias
President(a) da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Johnson Sá Ferreira
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade